



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.217 - PR (2010/0077907-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO DELGADO E OUTROS
ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - PR003948
NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR024379
ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES E OUTRO(S) - PR055006
AGRAVADO : MÁRIO DA FONTE INÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MARIA BRANDÃO E OUTRO(S) - PR005858

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. INTEMPESTIVIDADE. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O v. acórdão recorrido está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a nova publicação da decisão, ainda que desnecessária ou realizada por equívoco, tem o condão de reabrir a contagem do prazo recursal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.217 - PR (2010/0077907-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO DELGADO E OUTROS
ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - PR003948
NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR024379
ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES E OUTRO(S) - PR055006
AGRAVADO : MÁRIO DA FONTE INÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MARIA BRANDÃO E OUTRO(S) - PR005858

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por ANTONIO DELGADO e OUTROS contra a decisão monocrática de fls. 366/368, da lavra desta relatoria, por meio da qual se deu provimento ao recurso especial interposto por MÁRIO DA FONTE INÁCIO e OUTROS, ora agravados, no sentido de reconhecer a tempestividade da apelação.

Inconformados, os agravantes pugnam pela reforma da monocrática, aduzindo, em síntese, que *"não se trata aqui de republicação, como considerada e apreciada pela r. decisão agravada e pelos julgados em que se assentou, mas de uma segunda publicação idêntica à anterior, que deve ser tratada de modo diverso para evitar reabertura de prazo em benefício de quem o perdeu"* (fl. 371).

Embora intimados, os agravados não ofertaram contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.217 - PR (2010/0077907-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTONIO DELGADO E OUTROS**
ADVOGADOS : **ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - PR003948**
: **NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR024379**
: **ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES E OUTRO(S) - PR055006**
AGRAVADO : **MÁRIO DA FONTE INÁCIO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO MARIA BRANDÃO E OUTRO(S) - PR005858**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O eg. Tribunal local concluiu pela intempestividade do recurso de apelação interposto na origem pelos ora agravados, sob o seguinte argumento:

"Deve-se desde logo ressaltar que na decisão monocrática este Relator deixou expressamente consignado que 'tendo e, conta que a duplicidade de publicações não ocorreu devido a necessidade de retificação de erros, mas sim, devido a suposto equívoco da Imprensa Oficial, necessário considerar como termo a quo para contagem do prazo recursal a primeira intimação" (fl. 190)

A conclusão exarada no v. acórdão recorrido destoa da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual está assim assentada, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os embargos de divergência exigem, para que sejam conhecidos, identidade fática e de fundamentação jurídica entre o acórdão embargado e os apresentados como divergentes.

2. No caso em exame, o acórdão embargado, seguindo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, entendeu que, havendo republicação do acórdão, em qualquer situação, conta-se a partir dessa nova data o prazo recursal.

3. Os acórdãos apresentados para confronto enfrentaram republicação de acórdão quando já havia transitado em julgado a decisão, a requerimento da parte interessada e por haver dúvidas na inserção dos nomes das partes e dos advogados no ato intimatório.

4. Embargos não-conhecidos.

(EResp 281.590/MG, Rel. **Ministro JOSÉ DELGADO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2005, DJ de 1º/08/2006, p. 327)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. SENTENÇA. REPUBLICAÇÃO. APELAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. SÚM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

83/STJ. RELATOR NEGARÁ SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que "Ocorrendo a segunda publicação no curso do prazo, é razoável que a parte considere essa nova data para a contagem do prazo do seu recurso, ainda que a republicação tenha sido feita por defeito quanto à outra parte. (REsp 471.907/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 07/04/2003).

Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

2. O art. 557 do CPC dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.377.897/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe de 25/03/2014)

HABEAS CORPUS. SEGUNDA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ÓRGÃO OFICIAL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 798 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

- Hipótese em que há equívoco na decisão do Exmo. Desembargador Relator, ao não considerar como início do prazo a segunda publicação do acórdão no DJe de 28.2.2012. que inclusive procedeu à retificação do extrato antes publicado.

- Não é relevante ter sido a segunda publicação promovida pela primeira instância, haja vista a existência de correção de erro material contido na primeira publicação e, ademais, porque ambas são publicadas no mesmo órgão oficial.

- Esta Corte Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que havendo republicação de decisão, mesmo que desnecessária, reabre-se o prazo recursal.

- Tendo havido nova publicação do acórdão no DJe de 28.2.2012, tempestivos são os embargos declaratórios opostos em 2.3.2012, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal.

Ordem de habeas corpus concedida, nos termos do voto da relatora.

(HC 238.698/SP, Rel. **Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE**, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe de 23/11/2012)

Com efeito, o v. acórdão recorrido está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a nova publicação da decisão, ainda que desnecessária ou realizada por equívoco, tem o condão de reabrir a contagem do prazo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0077907-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.191.217 / PR

Números Origem: 532665801 532665803

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO DA FONTE INÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MARIA BRANDÃO E OUTRO(S) - PR005858
RECORRIDO : ANTONIO DELGADO E OUTROS
ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - PR003948
NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR024379
ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES E OUTRO(S) - PR055006

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO DELGADO E OUTROS
ADVOGADOS : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO E OUTRO(S) - PR003948
NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR024379
ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES E OUTRO(S) - PR055006
AGRAVADO : MÁRIO DA FONTE INÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MARIA BRANDÃO E OUTRO(S) - PR005858

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.